ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA: PODER JUDICIÁRIO E ODS 16 DA ONU

EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE: JUDICIARY AND UN SDG 16

Thiago Tristão Lima[1]
Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)

Marcela Pereira da Silva[2]
Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)

RESUMO: O presente trabalho versa sobre uma análise da meta de acesso à justiça constante na ODS 16 da ONU e as providências adotadas pelo Brasil para concretização dessa obrigação assumida internacionalmente, em especial com a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc). Concluiu-se que, ao adotar estratégias para vencer a litigiosidade e morosidade processual existente no País, irradiam-se efeitos no acesso à ordem jurídica justa, trazendo benefícios para sociedade e contribuindo para o País cumprir a Agenda 2030 na íntegra.

ABSTRACT: *This work deals with an analysis of the goal of access to justice contained in the UN SDG 16 and the measures adopted by Brazil to fulfill this internationally assumed obligation, in particular with the installation of the Judiciary Centers for Conflict and Citizenship Solution (Cejusc). It was concluded that by adopting strategies to overcome litigation and procedural delays existing in the country, effects on access to the fair legal system radiate, bringing benefits to society and contributing to the country's full compliance with the 2030 Agenda.*

PALAVRAS-CHAVE: ODS 16; acesso à justiça; Poder Judiciário; Cejusc.

---

1 Especialização em Direito Civil e Processo Civil (UGF), Mestrando (Enfam). *E-mail*: tristao18@hotmail.com.

2 Especialização em Processo Civil (Universidade Potiguar). Mestranda (Enfam). *E-mail*: marcela80@uol.com.br.

KEYWORDS: *SDG 16; access to justice; Judiciary; Cejusc.*

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, que é reconhecido como um serviço essencial e, assim, não pode fechar suas portas mesmo diante de calamidades ou pandemias, ou seja, ainda que presente de forma excepcional nas adversidades, deve, necessariamente, adotar providências com o escopo de continuar a prestar sua atividade-fim de forma ininterrupta como escopo de garantir a observância da norma constitucional expressa do acesso à justiça.

Ainda que eventualmente venham a existir impedimentos ou dificuldades para promover o direito fundamental de acesso à justiça, o Poder Judiciário deve necessariamente promover adequação transitória das ritualísticas para prática forense à realidade do momento, bem como os atendimentos aos jurisdicionados, utilizando-se, para tanto, de tecnologias de informação e comunicação, pois o fundamental é a garantia necessária para que os cidadãos saibam que poderão buscar a tutela jurisdicional, se necessário.

Não pode deixar de ser mencionado que, em sendo o Brasil um País de dimensão continental e com diferentes realidades socioeconômicas, a preservação da garantia constitucional de acesso à justiça acaba sendo um desafio constante, razão pela qual esse direito fundamental é sempre temática recorrente nos estudos jurídico-sociais.

Atualmente, encontra-se superada a interpretação que vigorava em passado recente no sentido que é garantido o acesso à justiça quando são adotadas apenas providências com o escopo de possibilitar ao cidadão ingressar com uma demanda para ser dirimida pelo Poder Judiciário, sendo que, atualmente, entende-se que qualquer cidadão possui o direito fundamental à efetiva prestação da justiça de forma justa quando busca a tutela jurisdicional.

Cabe ressaltar, neste contexto, que o acesso à justiça consta como meta a ser devidamente observada pelos 193 países que, no ano de 2015, acordaram com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, elaborados pela Organização das Nações Unidas (ONU). Entre esses países está o Brasil, que possui o desafio de organizar o sistema de justiça para que possa cumprir um direito constitucional

previsto no âmbito interno, bem como contribua para que o País cumpra com seus compromissos assumidos no âmbito internacional.

Outrossim, importante mencionar que o Poder Judiciário no Brasil está buscando medidas para garantir o acesso efetivo à justiça, não obstante a demanda crescente de ações judiciais verificadas a cada ano, e, assim, também cumprir com o ODS 16 da ONU. Entre as medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário está desvincular a atividade jurisdicional estatal como única porta para aqueles que possuem litígios, ou seja, disponibilizam aos interessados outras possibilidades de haver a pacificação social.

Assim, o denominado *multidoor system* ou sistema multiportas de solução de litígios está sendo fomentado pelo Poder Judiciário em todos os Estados da Federação, ou seja, está sendo criado nas Comarcas o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), que é responsável pela realização e gestão de sessões de conciliação e mediação, sem prejuízo de outros métodos consensuais, bem como pelo atendimento e pela orientação dos cidadãos.

Assim os Cejusc visam proporcionar que o acesso efetivo à justiça seja concretizo, pois fornece à população um serviço de conciliação e mediação de qualidade, por meio de profissionais capacitados, seja na fase processual ou, ainda, quando não existe processo tramitando na Justiça, de forma mais célere e com menos custos financeiros ao Erário, bem como aos interessados.

Nesse sentido, cabe a seguinte indagação: As medidas adotadas pelo Poder Judiciário no Brasil, especialmente tocante à instalação de Cejusc pelos Tribunais de Justiça, estão indo ao encontro de concretizar a meta de acesso à justiça constante no ODS 16 da ONU?

O estudo do presente tema ganha relevância considerando que o Brasil precisa cumprir os compromissos assumidos internacionalmente, bem como garantir plena observância a um direito fundamental expresso na Constituição brasileira. Ainda, é realizada uma abordagem sobre a relação entre o sistema multiportas e efetivo acesso à justiça, ou seja, celeridade na prestação jurisdicional, menos dispêndio de recursos financeiros com o alcance da almejada paz social.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DO CONFLITO

O conflito é inerente ao ser humano e sempre existiu, sendo que, já no simples ato de nascer, a criança já tem que lidar com pretensões diferentes, ou seja, o nascimento acarreta o primeiro conflito real daquele que está vindo ao mundo. Isso é evidenciado pelo choro do bebê que se sente incomodado ao ser retirado, naturalmente ou por meio de intervenção de terceiros, do único local onde conhece e automaticamente se sente seguro, confortável, recebe alimentação, é termicamente agradável, etc.

Assim, as pessoas sempre estarão envolvidas em conflitos, da qual dão causa ou são provocados pela ação ou omissão de terceiros. Torna-se pertinente entender as teorias que evolvem os conflitos para que possam ser adotadas as medidas cabíveis com o escopo de superar, de maneira menos traumática, essas adversidades.

Além disso, quando a pessoa consegue compreender de forma mais racional o conflito, ainda que lhe atinja diretamente, acaba desenvolvendo competência capaz de fazer daquela situação, que a princípio lhe causa transtorno e incômodo, uma oportunidade de crescimento pessoal com a experiência vivida ou mesmo evita que o diálogo seja rompido de forma perene ou mesmo temporária com o terceiro causador ou envolvido no conflito.

Observa-se que, antes, os conflitos, quando surgiam, eram vistos sempre sobre o aspecto negativo, ou seja, a existência dos mesmos apenas acarretaria consequências às pessoas envolvidas e poderia promover rompimento de laços, ainda que constituídos por longos anos sob as bases de afeto. Contudo, hodiernamente, quando se compreendem as teorias que estão relacionadas aos conflitos e as consequências negativas, estas podem ser anuladas e ainda potencializar transformações com aspectos positivos decorrentes daquele conflito.

Neste contexto, ao buscar o lado positivo da existência do conflito, Donato (2016, p 30) apresenta o seguinte entendimento, *in verbis*:

> Essa passagem de uma forma negativa de se ver o conflito para uma forma positiva de avaliá-lo tem representado uma verdadeira reviravolta na teoria do conflito. A partir do momento que o conflito é visto

> de forma positiva e comum nas relações humanas, ele poderá ser utilizado com ferramenta para solução de litígios.

Cabe mencionar, ainda, que o conflito, em uma análise etimológica, apresenta a ideia de contraposição contra um fator natural e inerente à vida humana e deriva do latim *conflictus*. Cabe destacar, ainda, que, segundo Boardman e Horowitz (1994, p 1-12), "pode ser definido como uma incompatibilidade de condutas, cognições (incluindo metas) e afetos entre indivíduos ou grupos que podem ou não conduzir a uma expressão agressiva".

Importante esclarecer que não obstante na prática parecerem sinônimos, existe diferença significativa entre os termos conflito e disputa, ou seja, a disputa para existir necessariamente de forma preexistente deverá haver um conflito, sendo que o contrário não é verdadeiro. Assim, do conflito nasce uma pretensão ou mais pretensões e, consequentemente, haverá disputas para que uma das pretensões que surgiram prevaleça.

Além disso, muitas vezes os conflitos nas relações humanas do cotidiano somente ocorrem pois são potencializados, ou seja, pequenos desentendimentos ou mesmo incompreensões apresentam proporção não desejada em decorrência do fenômeno denominado espiral do conflito, que pode ser compreendido nos ensinamentos do Professor Azevedo (2012, p. 32), *in verbis*:

> Há uma progressiva escalada, em relações conflituosas, resultante de um círculo vicioso de ação e reação. Cada reação torna-se mais severa do que a ação que a precedeu e cria uma nova questão ou ponto de disputa. Esse modelo, denominado de espirais do conflito, sugere que com esse crescimento (ou escalada) do conflito, as suas causas originárias progressivamente tornam-se secundárias a partir do momento em que os envolvidos mostram-se mais preocupados em responder a uma ação que imediatamente antecedeu sua reação.

Assim, proceder a uma escuta ativa ou mesmo simplesmente silenciar--se antes de retrucar eventuais inverdades ou mesmo ofensas acaba sendo uma

atitude que muitas vezes surpreende e desestimula o interlocutor a continuar a verbalização ou suas atitudes. Além disso, não é incomum aqueles que buscaram instaurar o conflito retratarem-se por conseguir analisar de plano a desproporcionalidade ou mesmo os excessos de suas ações.

Ainda, é imprescindível possuir conhecimento e recorrer aos instrumentos legais à disposição das pessoas para que eventual conflito que venha a depender da intervenção direta ou mesmo auxílio indireto de terceiros não envolvidos emocionalmente possam possuir uma solução em definitivo, pois não é incomum que o interessado necessite de outra percepção para que questões pendentes adjacentes ao conflito existentes sejam resolvidas de forma concomitante e evitem, assim, eventuais futuras demanda ou mesmo desavenças.

2 AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS E SUAS MODALIDADES: NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Realizadas breves considerações sobre a teoria do conflito, torna-se necessário compreender os meios de tratamento adequado de conflito, ou seja, quando os interessados não conseguem resolver de forma autônoma e recorrem aos auxílios de particulares ou mesmo do Poder Público.

No tocante ao Poder Público, cabe a missão constitucional de solução de conflito e, assim, alcançar a almejada paz social ao Poder Judiciário, sendo que, no Brasil, é muito demandado judicialmente, conforme demonstram os números do CNJ. Nesse sentido, cabe destacar que o Poder Judiciário no Brasil possui um acervo de processos ativos que hodiernamente já ultrapassou a barreira das 78 milhões de demandas pendentes de julgamento, conforme Relatório da Justiça em Números 2019, publicado pelo CNJ[3].

Nesse sentido, buscas incessantes do Poder Judiciário, mesmo com demanda de processos que ultrapassa a capacidade dos juízes brasileiros de prestação, a tutela jurisdicional com eficiência, acabam sendo fonte de desestímulo e descrédito do sistema de justiça nacional, pois a solução definitiva da controvérsia acontece, de regra, após vários anos quando a situação de fato inicial muitas vezes deixou de existir ou mesmo transmudou-se pela dinâmica da

[3] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros. Acesso em: 17 dez. 2020, às 23:20h.

vida. Assim, sobre essa realidade do sistema de justiça no Brasil cabe colecionar os ensinamentos de Campos (2008, p 67), *in verbis*:

> Grosso modo, o acesso a instituições responsáveis pela justiça é dificultoso e custoso para parcela significativa da sociedade, que não consegue fazer com que as violações de seus direitos sejam apreciadas. E, mesmo quando consegue acessar essas instituições, parcela importante da sociedade depara-se com serviços jurisdicionais morosos, parciais e incertos, que não propiciam a efetiva reparação daquelas violações. Como consequência, as instituições que zelam pela justiça no Brasil não dispensam os cuidados necessários aos direitos que encarnam a cidadania e a dignidade, bem como a liberdade, a justiça e a solidariedade, previstas na Constituição de 1988. Em alguma medida, isso ajuda a explicar a diminuta confiança depositada no Poder Judiciário, na polícia e na advocacia.

Observa-se que a litigiosidade verificada no Brasil acaba mitigando a garantia constitucional de acesso à justiça prevista na Constituição Federal, pois não resta dúvida que apenas garantir que as portas do Poder Judiciário estejam abertas para atender aos cidadãos não contempla essa garantia constitucional, sendo necessário, ainda, que a prestação jurisdicional seja célere e eficaz. Nesse sentido, cabe transcrever os ensinamentos do Professor Watamabe (2019, p. 4), *in verbis*:

> [...] venho sustentando que o conceito do direito de acesso à justiça vem passando por uma atualização, não significando mais mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário para a solução de controvérsias. Significa acesso à ordem jurídica justa: a) que propicie aos cidadãos solução adequada dos conflitos, por instituições e pessoas plenamente qualificadas; b) que informe e oriente apropriadamente os cidadãos sobre seus direitos e problemas jurídicos que estejam dificultando o pleno exercício da cidadania; c) e

> remova todos os obstáculos que se anteponham à plena realização do acesso à ordem jurídica justa.

Assim, como alternativa ao tradicional sistema de justiça contencioso, que apresenta as dificuldades decorrentes do excesso de processos em tramitação, estão os métodos alternativos de solução de conflito.

Nesse sentido, aqueles que buscam o amparo do Poder Judiciário para por termo aos conflitos que lhe afligem, os métodos autocompositivos apresentam-se como meio adequado, não apenas para chegar em uma solução ao caso concreto, mas especialmente fomentar a resolução das questões adjacentes e, assim, haver maior probabilidade de ser alcançada a paz social. Cabe, nesse sentido, apresentar as lições de Cunha (2016, p. 637):

> Costumam-se chamar de "meios alternativos de resolução de conflitos" a mediação, a conciliação e a arbitragem (*Alternative Dispute Resolution – ADR*). Estudos mais recentes demonstram que tais meios não seriam "alternativos": mas sim integrados, formando um modelo de sistema de justiça multiportas. Para cada tipo de controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros, pela arbitragem e, finalmente, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal. Há casos, então, em que o meio alternativo é que seria o da justiça estatal. A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal. O direito brasileiro, a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Civil de 2015, caminha para a construção de um processo civil e sistema de justiça multiportas, com cada caso sendo indicado para o *método* ou *técnica* mais adequada para a

> solução do conflito. O Judiciário deixa de ser um lugar de *julgamento* apenas para ser um local de resolução de disputas. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado; é preciso que seja conferida uma *solução* adequada que faça com que as partes saiam *satisfeitas* com o resultado.

Sobre os referidos métodos, cabe trazer breves considerações sobre a negociação, a conciliação e a mediação. Quanto ao conceito de negociação, é pertinente transcrever os ensinamentos de Fisher e Ury (2014, p. 43), no seguinte sentido: "Um meio básico de conseguir o que se quer de outrem. É uma comunicação bidirecional concebida para chegar a um acordo, quando você e o outro lado têm alguns interesses em comuns e outros opostos".

No tocante à conciliação, a busca do acordo ocorre com uma intervenção mais propositiva, inclusive com possibilidade de sugestões quanto do conteúdo da avença, de um terceiro facilitador e pode ocorrer em qualquer fase do processo, até mesmo após a prolatação de uma sentença em processo judicial.

Ainda, com relação à mediação, primeiramente deve ser observado que a cultura jurídica brasileira é da litigiosidade e de transferir para um terceiro o poder decisório. Assim, ainda existe muita resistência dos operadores do direito e mesmo das partes a realizar sessões de mediação, pois não conseguem compreender que um terceiro capacitado poderá, com a aplicação de técnicas adequadas, levar as partes a restabelecerem um diálogo e, assim, os interessados chegarem a um entendimento que venha por fim ao conflito. Observa-se que, diferente da conciliação, na mediação o terceiro facilitador tem um papel mais passivo, ou seja, deixa de ser propositivo para que os interessados venham a buscar a melhor solução para seu conflito.

Neste contexto, cabe mencionar que, além da solução dos interesses divergentes dos interessados, por meio dos métodos autocompositivos, busca-se restabelecer o diálogo que muitas vezes deixar de existir em razão do conflito, sendo que nesse ponto cabe transcrever os ensinamentos de Gonçalves e Goulart (2020, p. 19), *in verbis*:

> Os três meios consensuais – negociação, conciliação e mediação – visam: negociar para acordar; empoderar

> para validar e transformar as relações; desconstruir as narrativas para transformar as comunicações; e reconhecer as diferenças e singularidades do outro. Dessa forma, o ponto comum desses meios é a retomada da comunicação (ação que transmite uma mensagem) que, de algum modo, ficou interrompida entre os sujeitos. Somente com o resgate da comunicação, isto é, com o restabelecimento do diálogo (conversação entre duas ou mais pessoas) é que será possível viabilizar um acordo ou transformar o relacionamento entre os envolvidos (ainda que disso não resulte um acordo escrito). Todavia, para se chegar ao consenso pelo acordo ou pela preservação do relacionamento, os procedimentos aplicados variam segundo a moldura analítica empregada (se negociação, conciliação ou mediação).

Feitas essas considerações sobre os meios autocompositivos que podem ser compreendidos como uma faculdade daqueles que já buscaram ou pretendem buscar o Poder Judiciário e ainda métodos onde as partes assumem o papel de protagonistas na solução mais adequada para o conflito, cabe tecer breves considerações sobre o ODS 16, bem como a meta de acesso à justiça que foi assumida no âmbito internacional pelo Brasil.

3 DOS CEJUSC – INSTALADOS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o instrumento normativo que regulamenta a implantação dos Centros de Soluções de Conflitos (Cejusc) e estabelece expressamente o objetivo de instituir a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos.

A necessidade de estimular novas práticas e aprimorar as já adotadas pelos Tribunais de Justiça no tocante aos métodos autocompositivos, possibilitando, assim, padronizar, em nível nacional, a atuação do Poder Judiciário, foi que motivou a criação do Cejusc, que pode ser compreendido como sendo uma unidade do Poder Judiciário que visa oferecer a mediação e a conciliação por meio de sessões realizadas por mediadores e conciliadores capacitados, sem

onerar, demasiadamente, os interessados que buscam essa prestação de serviço de forma facultativa.

Os Tribunais de Justiça tiveram que observar o prazo de 30 dias para implantação dos Cejusc, tudo com o escopo de fomentar a prática autocompositiva pelo País, tudo conforme verifica-se no art. 7º da Resolução nº 125/2010, *in verbis*:

> Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.2016)
>
> I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;
>
> II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;
>
> III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;
>
> IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;
>
> V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.2016)
>
> [...].

Ainda cabe mencionar que o Cejusc possui competência para realizar sessões de mediação ou conciliação envolvendo processos que tramitam no Poder Judiciário ou mesmo quando existem conflitos de interesses ainda na fase pré-processual, ou seja, quando sequer existe processo judicial formalizado.

Nesse sentido, em especial, fica demonstrada a importância do Cejusc que extrapola o interesse das partes ao proporcionar que novas demandas deixem de chegar ao Poder Judiciário, provocando, consequentemente, a diminuição do número de litígios ativos por meio de um procedimento simplificado e informal, com maior satisfação das partes envolvidas.

Ainda, existe uma primazia pela informalidade, pela celeridade e pelo pronto atendimento ao tratamento adequado dos conflitos dos cidadãos, seja com o recebimento de reclamações ou mesmo na orientação e no encaminhamento aos órgãos competentes, caso não sejam de sua competência judicial, tendo em vista a sua atribuição regulamentada de promover a cidadania.

Não pode deixar de mencionar que o Cejusc acaba possibilitando, ainda, que os cidadãos desprovidos de recursos financeiros tenham acesso facilitado ao Poder Judiciário, conforme ensina Souza (2008, p. 2):

> Em todas as intervenções legislativas relacionadas ao tema da hipossuficiência, pode-se apreender, com facilidade, uma ligação umbilical que o legislador constitucional e infraconstitucional faz do direito de acesso à justiça com as condições econômicas da pessoa. Apenas terá "assistência jurídica integral" (CF, 5º LXXIV) aquele que comprovar "insuficiência de recursos"; essa insuficiência de recursos diz respeito a impossibilidade de suportar as despesas com a contratação de um advogado, as custas do processo (CPC, 19) e quaisquer gastos relacionados com a atuação em Juízo ou fora dele na defesa ou afirmação de direitos.

Ainda, cabe mencionar que o Juiz de Direito não participa das sessões de mediação ou conciliação no Cejusc, sendo as mesmas conduzidas por técnicos aprovados em curso de formação, visando à qualificação, para estarem em

condições de exercerem a função de mediadores e conciliadores, tudo conforme verifica-se no art. 12 da Resolução nº 125/2010, *in verbis*:

> Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.2013)

A capacitação constante dos mediadores e conciliadores é importante e exigida para atuação no Cejusc, pois somente com o domínio de técnicas próprias é possível permitir que os interessados assumam o papel de protagonistas da sessão e, assim, possam chegar a uma conclusão quanto à solução adequada para o conflito de interesse com o escopo de chegar a termo as desavenças.

Realizadas considerações no tocante ao Cejusc e às normativas que o regulamenta em âmbito nacional, cabe, a seguir, relacionar essa unidade do Poder Judiciário com o acesso à justiça, prevista como meta a ser cumprida pelo Brasil em decorrência do ODS 16 da ONU.

4 DO ODS 16 – COMPROMISSO COM A OBSERVÂNCIA DA META DE ACESSO À JUSTIÇA

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável foi adotada em 2015 por 193 Estados-membros da ONU e abrange temas ligados às dimensões ambiental, social, econômica e institucional do desenvolvimento sustentável global. A referida agenda é composta de 17 ODS, 169 metas e 232 indicadores, que devem ser observados e alcançados na integralidade pelos Estados signatários.

Tratam-se de variadas metas em diferentes eixos e que devem ser implementadas pelos Estados, pois os interesses envolvidos extrapolam os benefícios no âmbito doméstico, ou seja, os efeitos irradiam para além das suas fronteiras geográficas e proporcionam melhor qualidade de vida em nível global, com a observância do desenvolvimento sustável.

Os ODS são integrados, indivisíveis e universalmente aplicáveis, sendo que o acompanhamento e a avaliação das suas metas devem ser feitos em nível global, regional e nacional, sendo que o desenvolvimento sustentável insere eixos principais relacionados à própria existência humana, quais sejam: dimensões econômica, ecológica e social. Ainda, torna-se pertinente mencionar que o desafio de implementação da íntegra é significativo, especialmente para o Brasil, considerando sua dimensão continental, bem como as cristalinas dificuldades socieconômicas.

Cabe ressaltar, ainda, que os ODS na sua essência foram definidos com o escopo de assegurar a observância dos direitos humanos, na medida em que visa erradicar com a pobreza, lutar contra a desigualdade e a injustiça, alcançar a igualdade de gênero, adotar providências no tocante às variações climáticas, sendo, assim, necessário, de forma indubitável, um esforço conjunto dos países signatários. Além disso, as referidas providências para sua implementação não estão restritas ao setor público, cabendo também a iniciativa privado um papel essencial nesse processo, ou seja, as empresas, as instituições e a sociedade civil como grande detentores do poder econômico.

Não pode ser esquecido que essa iniciativa da ONU em estabelecer eixos com metas com a criação dos ODS não é inédita, ou seja, no passado recente já haviam sido estabelecidos os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), sendo essa iniciativa um divisor de águas para o desenvolvimento em nível global com o progresso significativo em diversas áreas.

Contudo, em razão das cristalinas desigualdades existentes em diferentes países, especialmente nos aspectos socieconômico ou mesmo cultural, o referido progresso alcançado não foi verificado, em particular naqueles relacionados à saúde materna, neonatal e à saúde reprodutiva, especialmente nos países com menor índice de desenvolvimento econômico. Contudo, os ODS inspiram-se nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e pretendem lograr o que estes não alcançaram, beneficiando particularmente os mais vulneráveis.

Deve ficar esclarecido, contudo, que a elaboração dos ODS não foi apenas uma mudança de nomenclatura quando se analisam os ODM, ou seja, considerando as diversas realidades do globo, ambos visão sempre atingir, de forma concomitante, os progressivos avanços atinentes às conquistas relacionadas

ao direitos humanos associadas ao desenvolvimento sustável. Nesse sentido, quanto ao desenvolvimento sustentável cabe transcrever Nascimento (2019, p. 56):

> A primeira dimensão do desenvolvimento sustentável normalmente citada é a ambiental. Ela supõe que o modelo de produção e consumo seja compatível com a base material em que se assenta a economia, como subsistema do meio natural. Trata-se, portanto, de produzir e consumir de forma a garantir que os ecossistemas possam manter sua autorreparação ou capacidade de resiliência. A segunda dimensão, a econômica, supõe o aumento da eficiência da produção e do consumo com economia crescente de recursos naturais, com destaque para recursos permissivos como as fontes fósseis de energia e os recursos delicados e mal distribuídos, como a água e os minerais. Trata-se daquilo que alguns denominam como ecoeficiência, que supõe uma contínua inovação tecnológica que nos leve a sair do ciclo fóssil de energia (carvão, petróleo e gás) e a ampliar a desmaterialização da economia. A terceira e última dimensão é a social. Uma sociedade sustentável supõe que todos os cidadãos tenham o mínimo necessário para uma vida digna e que ninguém absorva bens, recursos naturais e energéticos que sejam prejudiciais a outros. Isso significa erradicar a pobreza e definir o padrão de desigualdade aceitável, delimitando limites mínimos e máximos de acesso a bens materiais. Em resumo, implantar a velha e desejável justiça social.

Feitas essas considerações no tocante aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável criados pela ONU, torna-se pertinente transcrever, considerando o objeto do presente estudo, o ODS 16, *in verbis*:

> Objetivo 16. Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em

> todos os lugares; Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças; Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado; Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas; Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global; Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento; Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais. (Organização das Nações Unidas, 2016)

Como se verifica a garantia de acesso à justiça de forma indistinta para todos está expressamente constando como uma das metas prevista no ODS 16, sendo que cabe ao Poder Judiciário, em parceria com o sistema de justiça, no âmbito nacional, implementar as medidas e políticas necessárias para sua concretização. Neste contexto, ou seja, de concretização no Brasil das metas previstas nas ODS, cabe mencionar que aconteceram mudanças legislativa, especialmente após o ano de 2016, cabendo nesse sentido transcrever Jannuzzi e De Carlo (2018, p. 23-24):

> Para o Brasil pós-2016, os desafios para o avanço dessa agenda parecem muito grandes, seja na perspectiva de continuidade do "desfinanciamento" de políticas públicas, seja no restabelecimento da normalidade democrática de um governo progressista. É preciso

> reconhecer, de partida, que a implantação da Agenda 2030 ainda está muito incipiente, seja na discussão acerca da produção da informação estatística, seja na proposição de desenho e avaliação de políticas públicas propugnada pela tríade economia-sociedade-meio ambiente. Em outubro de 2016 foi criada a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (Decreto nº 8.892/2016) (Brasil, 2016), instância colegiada paritária, responsável por conduzir o processo de articulação com os entes federativos e a sociedade civil. Paralelamente, também foi estabelecida a Frente Parlamentar Mista de Apoio aos ODS, também, a partir de demanda de organizações da sociedade civil, com o objetivo de discutir e propor medidas que reforcem os meios de implementação da agenda. Mas as discussões sobre a produção dos indicadores, iniciadas com muito entusiasmo pelo IBGE em 2015, parece que evoluíram pouco, pelas descontinuidades administrativas no governo federal. Diante da simplicidade de abordagem do primeiro Relatório de Acompanhamento dos ODS, publicado em meados de 2017, não parece que a esta agenda desfrute de muita prioridade política no governo federal.

Ainda, é possível verificar que o Brasil está comprometido a nível local no sentido de cumprir, de forma integral, as metas constantes nos ODS da ONU, sendo que somente terá êxito no seu intento se houver envolvimento e efetivo engajamento de todos os entes federados dos Estados, da União, bem como da iniciativa privada.

Quanto à meta de acesso amplo à justiça, verifica-se que o Poder Judiciário está buscando adotar as providências para auxiliar o Brasil no objetivo de cumprir as metas assumidas no plano internacional, por meio de políticas e iniciativas que garantem o acesso de qualquer cidadão que deseja a tutela jurisdicional com uma resposta mais célere e dispêndio de menor custo até que ocorra a pacificação do conflito.

CONCLUSÃO

O Poder Judiciário brasileiro está adotando novas práticas e rompendo com paradigmas, possibilitando, dessa forma, promover sua atividade-fim, que é considerada constitucionalmente como essencial.

Assim, consegue atender aos interesses dos jurisdicionados, bem como preservar o próprio Estado Democrático de Direito, ao garantir o acesso à justiça de forma efetiva a todos aqueles que buscam a tutela jurisdicional.

Além disso, com a ampliação dos sistemas multiportas pelos Tribunais de Justiça dos entes federados, o cidadão que busca a tutela jurisdicional torna-se protagonista na construção do resultado e, assim, tende a aceitar cumprir as decisões judiciais pacificando o conflito existente, ou seja, resolve-se a demanda propriamente dita e ainda eventuais questões adjacentes que não constam expressamente daquelas levadas ao Poder Judiciário.

Com o acesso à justiça sendo facultado por meio de outras portas, que não seja através do exercício da jurisdição com o Estado impondo uma decisão para as partes integrantes do processo judicial, além da celeridade na solução da controvérsia existe uma decisão construída pelos interessados que tende a ser aceita de plano e evita, inclusive, o ingresso de demandas futuras relacionadas direta ou indiretamente com aquela que já havia tramitando anteriormente no Poder Judiciário.

Assim, o Poder Judiciário está adotando estratégias para vencer a litigiosidade e morosidade que existe no País, promovendo o acesso à ordem jurídica de forma justa a quem desejar e com o menor dispêndio de recursos públicos, trazendo benefícios para sociedade.

Ainda, ao incentivar a adoção da criação de Cejusc por meio do sistema multiportas, o Poder Judiciário, de forma inequívoca, acaba contribuindo diretamente para o Brasil cumprir as metas do ODS 16 da ONU, pois concretiza o acesso à justiça de forma efetiva.

REFERÊNCIAS

ALVES José Irivaldo; CUNHA, Belinda Pereira da; SOUSA, John Brehmer de. Desenvolvimento e desenvolvimento sustentável: uma revisão contemporânea para

pensar políticas públicas num ambiente de complexidade. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 1, n. 50, p. 484-513, 2018. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Mediação Judicial.* 6. ed. Brasil: CNJ, 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf. Acesso em: 3 nov. 2017.

_____. *Manual de Mediação Judicial.* 6. ed. Brasil: CNJ, 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/eadcnj/pluginfile.php/373990/mod_resource/content/2/M%C3%B3dulo%2II.pdf. Acesso em: 3 nov. 2017.

_____. Resolução nº 125, de 29 novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DeJT-CNJ de 01.12.2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.brimagesatos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf. Acesso em: 3 nov. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituição.htm. Acesso em: 5 nov. 2018.

CAMPOS, André Gambier. *Sistema de justiça no Brasil*: problemas de equidade e efetividade. Brasília: Ipea, 2008. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/Tds/td_1328.pdf. Acesso em: 12 ago. 2014.

CADERNOS ODS. *Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.* Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/.

_____. Cadernos_ODS_objetivo_8.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo.* 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DONATO, Pedro. Teoria do conflito, 2016. Disponível em: https://pcdonato.jusbrasil.com.br/artigos/330332981/teoria-do-conflito. Acesso em: 1º jan. 2021.

FISHER, Roger; URY, William. *Como chegar ao sim*: como negociar acordos sem fazer concessões. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. *Negociação, conciliação e mediação [recurso eletrônico]*: impactos da pandemia na cultura do consenso e na educação jurídica. 1. ed. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?indicador=1&id_pesquisa=153. Acesso em: 8 ago. 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Agenda 2030 – ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33895&Itemid=433. Acesso em: 20 ago. 2021.

JANNUZZI, Martino; DE CARLO, Sandra. Da agenda de desenvolvimento do milênio ao desenvolvimento sustentável: oportunidades e desafios para planejamento e políticas públicas no século XXI. *Revista Bahia Análise & Dados*, Salvador, v. 28, n. 2, p. 6-27, jul./dez. 2018. Disponível em: http://publicacoes.sei.ba.gov.br/index.php/bahiaanaliseedados/.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Os objetivos de desenvolvimento sustentável: dos ODM aos ODS. Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD). Disponível em: http://www.pnud.org.br/ODS.aspx. Acesso em: 29 jun. 2021.

NASCIMENTO, Elimar P. do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=0103-401420120001. Acesso em: 7 jun. 2021.

RODRIGUES, S. Y. C. *Mediação judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SOUZA, R. de O. *Da hipossuficiência*. Rio de Janeiro: TJRJ, 2008. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f397314c-6e89-4e94-b2e9d05e06d3b6ca. Acesso em: 15 nov. 2017.

WATANABE, Kazuo. *Acesso a ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça)*. Processos coletivos e outros estudos. 1. ed. São Paulo: Del Rey, 2019.